TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006993-08.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Cheque

Requerente: Personal Comércio de Produtos Eletrônicos e Automotivos Ltda - EPP

Requerido: ANTONIO MENEGUINE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PERSONAL COMÉRCIO DE **PRODUTOS ELETRÔNICOS** E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de ANTONIO MENEGUINE, também qualificada, alegando seja credora da ré na importância de R\$ 2.127,42, representadas pelos cheques emitidos pelo réu em razão da venda de produtos e serviços, sendo eles o cheque nº SA-000006 no valor de R\$ 1.166,00 emitido em 25/6/2011, o cheque nº SA-000007 no valor de R\$ 1.166,00 emitido em 25/7/2011, e o cheque nº SA-000008 R\$ no valor de 1.166,00 emitido em 25/8/2011, valor pelo qual requereu a expedição de mandado de pagamento, do qual, intimado, o réu não se manifestou nem opôs embargos, convertendo-se aquele mandado, portanto, em título executivo judicial, no qual o réu se viu condenado a pagar à autora a importância de R\$ 2.127,42, decisão que transitou em julgado e da qual o réu/devedor foi intimado para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O réu, então, opôs exceção de pré-executividade, alegando ser parte ilegítima para responder à presente ação na medida em que os cheques foram dados em garantia a uma transação negocial de equipamentos, entabulado entre seu filho e o autor, no qual o primeiro teria adquirido do autor equipamentos eletrônicos de som automotivo, negócio garantido por (03) cheques, e como seu filho não possuía conta bancaria, houve por bem em lhe emprestar as cártulas, e porque quando da entrega das mercadorias o autor se negou a entregar as notas fiscais, seu filho cancelou a compra, reclamando a devolução das cártula, o que teria sido negado pelo autor, que acabou por apresentar os cheques, agindo de má-fé, à vista do que requereu o acolhimento da exceção para a extinção da execução, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O autor respondeu à exceção sustentando que esse tipo de expediente processual deverá reservar-se à arguição de matérias que poderiam ser analisadas de ofício pelo Juízo, do que não seria o caso, porquanto pretenda aqui o réu atacar o próprio mérito da demanda, na dependência de dilação probatória, incabível, firmando-se em alegações que deveriam ter sido feitas em sede de embargos monitórios, no prazo legal, já decorreu *in albis*, de modo a concluir pela sua improcedência.

É o relatório.

Decido.

O executado/excipiente não é parte ilegítima pois os cheques foram emitidos por ele, conforme ele próprio admite.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Depois, cumpre considerar que "... o cheque é uma ordem de pagamento à vista e o apelante não nega sua emissão, portanto, sem qualquer valor a declaração que o cheque fôra dado em garantia de pagamento, porque tal forma não é prevista na legislação que rege a matéria" ¹.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, como bem destacado pela credora/excepta, cumprirá considerar que o âmbito de admissibilidade da exceção está limitada "à temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AI n. 755.934-0 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – v. u. - ARY BAUER, Relator ²).

A discussão do negócio causal não é, portanto, de ser admitida em sede de exceção de pré-executividade.

Fica registrado que, de fato, segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, "é descabida a condenação do excipiente em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de pré-executividade. Precedente do TJRGS e STJ" (cf. AI. nº 70056048820 - 22ª Câmara Cível TJRS - 16/08/2013 ³).

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: "esta Corte firmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios na exceção de pré-executividade julgada improcedente" (cf. EREsp 1185024 / MG – Corte Especial STJ – 09/06/2013 ⁴).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO MENEGUINE contra PERSONAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 29 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ JTACSP, Vol. 155, p. 97;

² JTACSP - Volume 169 - Página 25.

³ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

⁴ www.stj.jus.br/SCON.